



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.221 - BA (2013/0158293-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO
ADVOGADO : RAFAEL BORGES SANTOS
AGRAVADO : REGINALDA DE LIMA
ADVOGADOS : BRUNO TÍNEL DE CARVALHO
JOSÉ FÁBIO ANDRADE SAPUCAIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE CONDENAÇÃO. TESE NÃO LEVANTADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ANÁLISES QUE DEMANDAM INCURSÃO NO CONTEÚDO FÁTICO PROBATÓRIO CONTIDO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO.

1. A questão relativa ao excesso de condenação não foi levantada nas Razões do Recurso Especial interposto pelo ora agravante, tratando-se de incabível inovação recursal.

2. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte (AgRg no Ag 923.294/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 17.12.07).

3. É firme a orientação desta Corte quanto à impossibilidade do exame do cabimento da multa por litigância de má-fé aplicada pela instância de origem, na medida em que demanda a análise da existência do elemento subjetivo das hipóteses autorizadoras, o que é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 07/STJ.

4. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.

5. Agravo regimental do MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO/BA desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 20 de março de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.221 - BA (2013/0158293-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO
ADVOGADO : RAFAEL BORGES SANTOS
AGRAVADO : REGINALDA DE LIMA
ADVOGADOS : BRUNO TÍNEL DE CARVALHO
JOSÉ FÁBIO ANDRADE SAPUCAIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO contra a decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO (fls. 160).

2. O agravante afirma que o acórdão recorrido incorreu em excesso de condenação ao condená-lo em obrigação de fazer futura, inexistindo certeza e liquidez quanto ao direito pleiteado. Assevera que a condenação em litigância de má-fé representa ofensa ao seu direito de acesso à Justiça.

3. Pugna pela reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo colegiado, e, para fins de prequestionamento, pela deliberação desta Corte acerca da ofensa ao art. 5º. LIV e LV da CF.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.221 - BA (2013/0158293-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO
ADVOGADO : RAFAEL BORGES SANTOS
AGRAVADO : REGINALDA DE LIMA
ADVOGADOS : BRUNO TÍNEL DE CARVALHO
JOSÉ FÁBIO ANDRADE SAPUCAIA E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE CONDENAÇÃO. TESE NÃO LEVANTADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ANÁLISES QUE DEMANDAM INCURSÃO NO CONTEÚDO FÁTICO PROBATÓRIO CONTIDO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO.

1. *A questão relativa ao excesso de condenação não foi levantada nas Razões do Recurso Especial interposto pelo ora agravante, tratando-se de incabível inovação recursal.*

2. *A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte (AgRg no Ag 923.294/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 17.12.07).*

3. *É firme a orientação desta Corte quanto à impossibilidade do exame do cabimento da multa por litigância de má-fé aplicada pela instância de origem, na medida em que demanda a análise da existência do elemento subjetivo das hipóteses autorizadoras, o que é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 07/STJ.*

4. *A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.*

5. *Agravo regimental do MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO desprovido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Em que pese os argumentos do agravante, razão não lhe assiste.
2. De início, cumpre asseverar que a questão relativa ao excesso de condenação não foi levantada nas Razões do Recurso Especial interposto pelo ora agravante, tratando-se de incabível inovação recursal. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. 12% AO ANO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL ENTRE O STJ E O TST. INOVAÇÃO. INVIABILIDADE DE EXAME DO ARGUMENTO.

(...)

3. *No tocante à alegada ofensa ao princípio da isonomia, em decorrência da existência de dissenso jurisprudencial entre o Tribunal Superior do Trabalho e esta Corte, o presente Agravo Regimental não merece ser conhecido, na medida em que tal argumento se configura inovação inviável de ser examinada, sendo certo que a referida tese sequer foi aventada nas razões do Recurso Especial.*
4. *Agravo regimental desprovido (AgRg no Resp. 972.144/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 26/11/2007).*
3. No tocante à alegada violação do art. 21 do CPC, segundo tem reiteradamente decidido esta Corte, *a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte (AgRg no Ag 923.294/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 17.12.07). Nesse sentido:*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DO GRAU DE SUCUMBIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. *Acerca da suposta afronta ao artigo 21 do CPC, sabe-se que a análise da proporção em que as partes sucumbiram na demanda está obstada no âmbito do apelo nobre por envolver o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 433.138/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.2.2014).*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. PAGAMENTO DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. ART. 535 DO CPC. NÃO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS. ART. 21 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

5. *Em sede de recurso especial, não cabe ao STJ verificar os elementos circunstanciais dos autos para concluir se houve ou não sucumbência recíproca. Súmula 7/STJ.*

6. *Recursos especiais conhecidos em parte, e, nessa parte, provido o de Everaldo da Silva e não provido o do Estado da Bahia (REsp 1.322.857/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 01.10.2013).*

✧ ✧ ✧

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE FUNÇÃO COMISSIONADA DE SERVIDORES ATIVOS A PARTIR DA LEI 9.783/99. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS.

(...)

2. *Aferir o quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial, pois demanda análise de matéria fática, procedimento obstado, no recurso especial, pela Súmula 07/STJ.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravos regimentais não providos.* (AgRg nos EDcl no REsp. 1.105.980/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 03.05.2010).

4. No que diz respeito à violação do artigo 17, I do CPC, é firme a orientação desta Corte quanto à impossibilidade do exame do cabimento da multa por litigância de má-fé aplicada pela instância de origem, na medida em que demanda a análise da existência do elemento subjetivo das hipóteses autorizadoras, o que é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 07/STJ. Vejam-se estes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS À TÍTULO DE AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

(...)

3.- *Aferir se houve ou não litigância de má-fé, reconhecida pela sentença de primeiro grau mantida pelo Tribunal de origem, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

4.- *Agravo Regimental improvido* (AgRg no REsp. 1.419.723/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 5.2.2014).

✧ ✧ ✧

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. EXAME DO MÉRITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO VERBETE SUMULAR 123/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. REVISÃO PELA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. *A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, quanto à existência de litigância de má-fé, demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, defesa em sede de recurso especial, nos termos do verbatim sumular 7/STJ. Precedentes.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental não provido* (AgRg no AREsp. 331.545/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25.9.2013).

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÕES DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. REVISÃO POR PARTE DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. *Para se aferir sobre o acerto ou o desacerto na aplicação da multa por litigância de má-fé, no presente caso, seria necessário reanalisar os aspectos fáticos constantes da lide, hipótese vedada ante o disposto na Súmula desta Corte.*

2. *Agravo regimental não provido* (AgRg no REsp. 1.195.234/RS, 3T, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 7.12.2011).

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Reconhecida pelas instâncias ordinárias, com base no quadro fático dos autos, a litigância de má-fé por parte da Fazenda recorrente, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.*

2. *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado 7).*

(...)

4. *Agravo regimental improvido* (AgRg no REsp. 1.187.681/SP, 1T, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 2.9.2010).

5. Por fim, no que concerne ao art. 50. LIV e LV da CF, cumpre esclarecer que a análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.

6. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICÁVEL. DISSENSO PRETORIANO NÃO VERIFICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83 DESTA CORTE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

(...).

2. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

3 Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. 1.178.187/RO, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 1.8.2011).

✧ ✧ ✧

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

(...).

2. Inviável o exame, na via do recurso especial, de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.228.090/RS, 5T,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 10.6.2011).

7. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO/BA.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0158293-1

**AgRg no
AREsp 347.221 / BA**

Números Origem: 00011114220098050049 11114220098050049 49522007 6202582009

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO
ADVOGADOS : ALINE DANTAS MOREIRA PEDROSO
RAFAEL BORGES SANTOS
AGRAVADO : REGINALDA DE LIMA
ADVOGADOS : JOSÉ FÁBIO ANDRADE SAPUCAIA E OUTRO(S)
BRUNO TÍNEL DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Férias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO
ADVOGADO : RAFAEL BORGES SANTOS
AGRAVADO : REGINALDA DE LIMA
ADVOGADOS : JOSÉ FÁBIO ANDRADE SAPUCAIA E OUTRO(S)
BRUNO TÍNEL DE CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.